



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1617485 - SP
(2019/0336965-5)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANDRÉ CORDEIRO DE LUCA
AGRAVANTE : GABRIEL MIGLIORI NETO
AGRAVANTE : MARCELO MIGLIORI
AGRAVANTE : MONICA MARIA MIGLIORI
AGRAVANTE : ALEX FORONDA
AGRAVANTE : RENATA BENKO DE LUCA
AGRAVANTE : SANDRA BENKO DE LUCA
AGRAVANTE : RICARDO BENKO DE LUCA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE LUCA
AGRAVANTE : MARIANA CORDEIRO DE LUCA
AGRAVANTE : RAUL VINICIUS ZOCCHIO DE LUCA
AGRAVANTE : JOSE OTAVIO OLIVEIRA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : José Eduardo Oliveira Marques de Almeida
AGRAVANTE : MARCOS FRANCISCO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : Paulo Mateus Oliveira Marques de Almeida
ADVOGADO : CAROLINE NARCON PIRES DE MORAES E OUTRO(S) - SP345730
AGRAVADO : FABIO FELIPE DE ALMEIDA MONTINGELLI
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO ROMÃO DA SILVA E OUTRO(S) - SP308769
JOAQUIM ROMÃO DA SILVA NETO - SP326234
AGRAVADO : FRANCISCO RAMOS
ADVOGADO : FRANCISCO RAMOS E OUTRO(S) - SP328177
INTERES. : ANDRÉ CORDEIRO DE LUCA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR. DOENÇA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, circunstância não comprovada no caso.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 28 de setembro de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1617485 - SP
(2019/0336965-5)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANDRÉ CORDEIRO DE LUCA
AGRAVANTE : GABRIEL MIGLIORI NETO
AGRAVANTE : MARCELO MIGLIORI
AGRAVANTE : MONICA MARIA MIGLIORI
AGRAVANTE : ALEX FORONDA
AGRAVANTE : RENATA BENKO DE LUCA
AGRAVANTE : SANDRA BENKO DE LUCA
AGRAVANTE : RICARDO BENKO DE LUCA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE LUCA
AGRAVANTE : MARIANA CORDEIRO DE LUCA
AGRAVANTE : RAUL VINICIUS ZOCCHIO DE LUCA
AGRAVANTE : JOSE OTAVIO OLIVEIRA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : José Eduardo Oliveira Marques de Almeida
AGRAVANTE : MARCOS FRANCISCO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : Paulo Mateus Oliveira Marques de Almeida
ADVOGADO : CAROLINE NARCON PIRES DE MORAES E OUTRO(S) -
SP345730
AGRAVADO : FABIO FELIPE DE ALMEIDA MONTINGELLI
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO ROMÃO DA SILVA E OUTRO(S) - SP308769
JOAQUIM ROMÃO DA SILVA NETO - SP326234
AGRAVADO : FRANCISCO RAMOS
ADVOGADO : FRANCISCO RAMOS E OUTRO(S) - SP328177
INTERES. : ANDRÉ CORDEIRO DE LUCA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR. DOENÇA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a

devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, circunstância não comprovada no caso.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, extrai-se que FÁBIO FELIPE DE ALMEIDA MONTINGELLI promoveu contra MÔNICA MARIA MIGLIORI e outros (MÔNICA e outros) ação anulatória de testamento público, alegando incapacidade da testadora, à época de sua lavratura.

O pedido de tutela provisória de urgência requerido por FÁBIO com o objetivo de reservar bens que lhe estariam destinados no testamento público foi indeferido pelo juízo de primeira instância.

Contra essa decisão, FÁBIO interpôs agravo de instrumento alegando, em síntese, ausência de fundamentação da decisão, bem como a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida de urgência.

O agravo de instrumento foi provido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão de relatoria do Excelentíssimo Des. THEODURETO CAMARGO, assim ementado:

TESTAMENTO PÚBLICO - AÇÃO ANULATÓRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO CAUTELAR INCIDENTAL DE RESERVA DE BENS EM PROCESSO DE INVENTÁRIO - PRETENSÃO RESPALDADA EM DUAS DECISÕES PROFERIDAS EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE - ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA R. DECISÃO IMPUGNADA - EXPRESSA REFERÊNCIA À AUSÊNCIA DE RISCO DE DISSIPAÇÃO DO PATRIMÔNIO DEIXADO PELA FALECIDA - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO (e-STJ, fl. 412).

Os embargos de declaração opostos por MÔNICA e outros foram rejeitados (e-STJ, fls. 458/460).

Inconformados, MÔNICA e outros interpuseram recurso especial com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 300, 322, 371, 489, § 1º, IV, 627, § 3º, e 1.022, I e II, do NCPC, alegando, em síntese, (1) negativa de prestação jurisdicional por omissão, obscuridade e falta de fundamentação do aresto recorrido; e (2) ausência dos requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência.

Em juízo de admissibilidade, a presidência da seção de direito privado do TJSP inadmitiu o apelo nobre.

Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial.

Foi apresentada a contraminuta (e-STJ, fls. 546/550).

O agravo foi conhecido, mas não foi conhecido o recurso especial em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TESTAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 735 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (e-STJ, fl. 574).

Nas razões destes aclaratórios, MÔNICA e outros afirmaram que não se questiona a concessão ou não da tutela, mas sim a imprecisão do que foi decidido no Tribunal estadual. Alegaram que a decisão não esclarece qual o limite de reserva de bens, sendo devido o retorno dos autos para novo julgamento (e-STJ, fls. 582/592).

Consta certidão à, e-STJ, fl. 593 de intempestividade do recurso.

Foi apresentada a impugnação (e-STJ, fls. 595/597).

Os embargos de declaração não foram conhecidos em virtude da sua intempestividade em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. DECISÃO PUBLICADA AOS 1/4/2020. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. RESOLUÇÃO STJ/GP Nº. 10 DE 28 DE ABRIL DE 2020. RETOMADA DOS PRAZOS A PARTIR DE 4/5/2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS (e-STJ, fl. 601).

Nas razões deste agravo interno, MÔNICA e outros afirmaram que **(1)** a única advogada constituída nos autos foi diagnosticada com COVID, sendo devida a devolução do prazo por motivos de força maior; e **(2)** reiterou os fundamentos aduzidos no agravo em recurso especial quanto a necessidade de conhecimento do apelo nobre (e-STJ, fls. 608/635).

Foi apresentada a impugnação (e-STJ, fls. 637/643).

É o relatório.

VOTO

O atual inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os

termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da ausência de regularização processual. É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões

Os embargos de declaração não foram conhecidos em virtude da sua intempestividade.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

O agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da ausência de regularização processual. É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões

Constou da certidão (e-STJ, fl. 579) que a decisão embargada foi disponibilizada no DJE aos 31/3/2020 e considerada publicada em 1º/4/2020, tendo os embargos de declaração sido opostos apenas aos 11/5/2020.

Ademais, a alegação de MÔNICA e outros de que a única advogada constituída nos autos foi diagnosticada com COVID, sendo devida a devolução do prazo por motivos de força maior, também não pode ser acolhida.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, circunstância não comprovada no caso.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. TEMPESTIVIDADE. JUSTA CAUSA. FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, caput, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

2. No caso, o recurso foi interposto após o lapso legal, sem comprovação de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a

devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, circunstância não comprovada no caso.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.534.425/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 23/3/2020, DJe 26/3/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. DOENÇA DO ADVOGADO DA CAUSA. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA.

1. A parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 4/7/2017, tendo sido o Recurso Especial interposto somente em 27/7/2017. Dessa forma, o recurso é manifestamente intempestivo, uma vez que foi interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c os arts. 1.003, § 5.º, 1.029 e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

2. O entendimento jurisprudencial do STJ determina que, consoante o art. 507 do Código de Processo Civil de 1973 (1.004 do CPC/2015), "a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a colega" (AgRg no Ag 1362942/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/7/2011).

3. Na hipótese, a advogada não comprovou a alegada força maior, uma vez que se limitou a acostar nos autos atestado médico (fls. 100, e-STJ) segundo o qual ela teria sido atendida na emergência do Hospital Municipal de Santo Antônio do Descoberto/GO no dia 24.7.2017, último dia para apresentação do recurso.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.221.052/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 12/6/2018, DJe 23/11/2018)

No caso dos autos, o prazo para a oposição dos aclaratórios se encerrou aos 8/5/2020, e os exames apresentados, além de não comprovarem a incapacidade do advogado, foram emitidos aos 11 e 21/5/2020, data posterior ao encerramento do prazo recursal.

Indevida a devolução do prazo como requerido nas razões do presente recurso.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.617.485 / SP

Número Registro: 2019/0336965-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

20815716620178260000 1019674-79.2016.8.26.0100 1035691-93.2016.8.26.0100 10196747920168260100
10356919320168260100 2092601352016826000

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ CORDEIRO DE LUCA
AGRAVANTE : GABRIEL MIGLIORI NETO
AGRAVANTE : MARCELO MIGLIORI
AGRAVANTE : MONICA MARIA MIGLIORI
AGRAVANTE : ALEX FORONDA
AGRAVANTE : RENATA BENKO DE LUCA
AGRAVANTE : SANDRA BENKO DE LUCA
AGRAVANTE : RICARDO BENKO DE LUCA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE LUCA
AGRAVANTE : ANDRÉ CORDEIRO DE LUCA
AGRAVANTE : MARIANA CORDEIRO DE LUCA
AGRAVANTE : RAUL VINICIUS ZOCCHIO DE LUCA
AGRAVANTE : JOSE OTAVIO OLIVEIRA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : José Eduardo Oliveira Marques de Almeida
AGRAVANTE : MARCOS FRANCISCO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : Paulo Mateus Oliveira Marques de Almeida
ADVOGADO : CAROLINE NARCON PIRES DE MORAES E OUTRO(S) - SP345730
AGRAVADO : FABIO FELIPE DE ALMEIDA MONTINGELLI
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO ROMÃO DA SILVA E OUTRO(S) - SP308769
JOAQUIM ROMÃO DA SILVA NETO - SP326234
AGRAVADO : FRANCISCO RAMOS
ADVOGADO : FRANCISCO RAMOS E OUTRO(S) - SP328177

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - NULIDADE E ANULAÇÃO DE TESTAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRÉ CORDEIRO DE LUCA
AGRAVANTE : GABRIEL MIGLIORI NETO
AGRAVANTE : MARCELO MIGLIORI
AGRAVANTE : MONICA MARIA MIGLIORI
AGRAVANTE : ALEX FORONDA
AGRAVANTE : RENATA BENKO DE LUCA
AGRAVANTE : SANDRA BENKO DE LUCA
AGRAVANTE : RICARDO BENKO DE LUCA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE LUCA
AGRAVANTE : MARIANA CORDEIRO DE LUCA
AGRAVANTE : RAUL VINICIUS ZOCCHIO DE LUCA
AGRAVANTE : JOSE OTAVIO OLIVEIRA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : José Eduardo Oliveira Marques de Almeida
AGRAVANTE : MARCOS FRANCISCO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : Paulo Mateus Oliveira Marques de Almeida
ADVOGADO : CAROLINE NARCON PIRES DE MORAES E OUTRO(S) - SP345730
AGRAVADO : FABIO FELIPE DE ALMEIDA MONTINGELLI
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO ROMÃO DA SILVA E OUTRO(S) - SP308769
JOAQUIM ROMÃO DA SILVA NETO - SP326234
AGRAVADO : FRANCISCO RAMOS
ADVOGADO : FRANCISCO RAMOS E OUTRO(S) - SP328177
INTERES. : ANDRÉ CORDEIRO DE LUCA

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 28 de setembro de 2020